



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de maio de 2015

nº 920 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 10

**Administração Pública Municipal** Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Relações e Relatórios Pág. 12

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 14

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 14

#### SESSÕES

>>Pautas Pág. 15

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 04966/2015

PROCESSO N.: 0681/2013

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Dilação de Prazo

REQUERENTE: Cláudio Laureano de Carvalho

Secretário de Estado da Educação em substituição

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Conselheiro em Substituição Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: Fiscalização de Atos. Convênio n. 165/PGE-2012, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação com a Universidade Federal de Juiz de Fora. Implantação do Sistema de Avaliação Educacional do Estado, executado em três etapas, durante os anos de 2012, 2013 e 2014.

Decisão Monocrática n.063/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Cláudio Laureano de Carvalho para apresentação de Justificativas requeridas no item I "a" da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

00105/15-DM-GCBAA-TC

Cuidam os autos sobre fiscalização de atos e contratos, referente ao Convênio n. 165/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com intervenção da Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Federal de Juiz de Fora, tendo por objeto a implantação do Sistema de Avaliação Educacional do Estado, no montante de R\$ 9.562.450,11 (nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos).

2. Por meio da Decisão Monocrática n.063/2015-GCBAA foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou a quem lhe substitua na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Corte os documentos relacionados às 03 (três) últimas etapas do SAERO/2012, bem como todos os que se referem ao SAERO/2013 e 2014, que perpassam, entre outras coisas, pelas faturas apresentadas pela convenente, as respectivas Guias de Recolhimentos da União, comprovantes de pagamentos, relatórios emitidos pelo Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora e pela comissão de fiscalização do Convênio n. 165/PGE-2012, bem como o parecer do controle interno, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 04966/2015, subscrito por Cláudio Laureano de Carvalho, solicitando dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação contida no item I, "a" da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a conclusão da análise e instrução dos autos administrativos.

5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.



**DOeTCE-RO**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão n. 418/2015-Pleno, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.

2.2. Cientifique à SEDUC do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após, encaminhe-se para o Departamento da 1ª Câmara o requerimento formulado, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do memorando n. 244/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I “a” da Decisão Monocrática n.063/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 27 de maio de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0346/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Tempo de Contribuição  
INTERESSADO: Pergentino Neiva Corrêa  
CPF n. 028.318.642-91  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Direito à Regra de transição. Autonomia da regra do artigo 6º da EC n. 41/2003. Fundamento do ato na alínea a do item III do § 1º do artigo 40. Regra geral. Proventos: Incompatível. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 057/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Pergentino Neiva Corrêa, no cargo de Motorista, Referência 113, matrícula n. 300004248, 40 horas, do quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o servidor é clientela do artigo 6º da Emenda 41 e implementou todos os requisitos necessários para aposentar-se com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Contudo, aduziu que o ato encontra-se fundamentado na regra geral de que trata o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, cujo comando impõe que os proventos sejam calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, pronunciando-se por diligências junto ao órgão de origem. Verbis:

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Sr. Pergentino Neiva Corrêa faz jus à aposentadoria voluntária por tempo

de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração do cargo em que foi aposentado, com paridade. Contudo, foram constatadas impropriedades que obstaculizam, por ora, esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH adote as seguintes providências:

I. Encaminhe cópia do contracheque ou ficha financeira referente ao último mês em que o servidor esteve em atividade, bem como original ou cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, conforme determinação expressa no art. 26, VII e art. 50 da IN. n.º 13/TCER-2004;

II. Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar a seguinte fundamentação: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, e o encaminhe a esta Corte de Contas, acompanhado de cópia de sua publicação em imprensa oficial.

Assim, vieram os autos. Decido.

3. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria do servidor Pergentino Neiva Corrêa, no cargo de Motorista, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

4. A decisão é medida que se impõe pelas razões e fundamentos apresentados pelo corpo técnico, com os quais concordo integralmente, à exceção do órgão jurisdicionado competente.

5. Pois bem. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, da qual se infere que os proventos tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. Apurou-se que o servidor tem direito à regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41 por ter atendido os requisitos de data de ingresso no serviço público (21.6.1983), tempo na carreira e tempo no cargo (25 anos), idade (nascido a 13.1.1942 – 66 anos), tempo de contribuição (mais de 36 anos – 13.356 dias).

7. Significa dizer que, pela regra da alínea a do inciso III, do § 1º do artigo 40, da Constituição Federal, o servidor tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei Nacional n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela regra de transição – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, atendidos os requisitos, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. Os proventos foram calculados e pagos com base na remuneração do cargo de Motorista – Vide Planilha de Cálculo às fls. 54 (fls. 16 do processo da origem).

9. Em que pese constituir direito subjetivo do servidor, o requerimento endereçado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração na vida funcional do servidor. O direito desse de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações precisas

que o possibilite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado.

10. Somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que o servidor, antes mesmo de peticionar sua inativação, possa optar baseado em suas convicções.

11. A fundamentação jurídica do pedido do interessado, em razão da ausência de instrução da gerência de gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 092/PGE/2008.

12. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras, limitando-se a Procuradoria do Estado a indicar restarem atendidos todos os requisitos constitucionais. Apontou, no entanto, como atendidos o artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41.

13. Com efeito, o decreto s/n., de 26.2.2008 fundamentou o ato no artigo 40, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

14. Conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

15. Nesse sentido, tenho que o servidor ocupante do cargo de Motorista, nascido a 13.1.1942 e admitido no serviço público em 1983, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 60 anos; c) 35 anos de contribuição (24 anos no Estado de Rondônia, mais 11 anos averbados; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

16. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária.

17. Revelando-se, desse modo, incontestável que o servidor atendeu os requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03, incisos I, II, III e IV, c/c o artigo 2º da EC 47/05).

18. Constatado, ainda, a ausência de comprovante de remuneração do servidor e de cópia original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, que ensejam medida corretiva. Entendo, contudo, que a declaração do órgão gestor apregoando que a original da Certidão do INSS encontra-se em poder do Instituto, na pasta individual da aposentada, faz-se idônea para suprir a ausência de cópia autenticada, uma vez se tratar de documento de fácil aferição de sua existência e autenticidade.

19. Assim, considero necessária a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

20. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) Encaminhe cópia do contracheque ou ficha financeira referente ao último mês em que o servidor esteve em atividade;

c) Encaminhe cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, conforme determinação expressa no artigo 26, VII e artigo 50 da IN. n. 13/TCER-2004, ou Declaração de que o original da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, do período contributivo averbado, encontra-se em poder do órgão gestor do Fundo, na pasta do servidor;

d) Remeta manifestação do órgão de controle interno; e

e) Promova as medidas necessárias à compensação financeira, nos termos da Lei n. 9796, de 5 de maio de 1999.

21. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 14 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0802/2009-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Antônio Cezário dos Santos

CPF n. 007.274.402-25

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Direito à Regra de transição. Autonomia da regra do artigo 6º da EC n. 41/2003. Fundamento do ato na alínea a do item III do § 1º do artigo 40. Regra geral. Proventos: Incompatível. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

### DECISÃO 059/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Antônio Cezário dos Santos, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 110, matrícula n. 300043978, 40 horas, do quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o servidor é clientela do artigo 6º da Emenda 41 e implementou todos os requisitos necessários para aposentar-se com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Contudo, aduziu que o ato encontra-se fundamentado na regra geral de que trata o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, cujo comando impõe que os proventos sejam calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, pronunciando-se por diligências junto ao órgão de origem. Verbis:

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Sr. Antonio Cezario dos Santos faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ancorada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo em que foi aposentado e paridade. Contudo, foram constatadas impropriedades que obstaculizam, por ora, esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH adote as seguintes providências:

I. Encaminhe original ou cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de acordo com art. 26, inciso III e art. 50 da IN n. 13-TCE-RO-2004;

II. Submeta o feito à apreciação do IPERON, na forma determinada no art. 56 da LC n. 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra por ato conjunto do representante do Poder ao qual o servidor estava vinculado e da Presidente do IPERON, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Assim, vieram os autos. Decido.

3. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria do servidor Antônio Cezário dos Santos, no cargo de Oficial de Manutenção, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para instrução complementar e conseqüente retificação que o caso compeli.

4. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas razões e fundamentos apresentados pelo corpo técnico, com os quais concordo integralmente, à exceção do órgão jurisdicionado competente.

5. Pois bem. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, da qual se infere que os proventos tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. Além disso, constato divergência entre as informações constantes do Mapa do Tempo de Serviço para Aposentadoria, no total de 12.972 dias, elaborada em 21.5.2008 e Certidão de Tempo de Serviço, fixando 12.336 dias, elaborada em 11.2.2009. No mapa consta Licença Especial contada em dobro. Já na CTS há disposição expressa em sentido contrário. Nesse sentido, é necessário dirimir a dúvida suscitada quanto ao número de dias.

7. A Certidão de Tempo de Serviço exhibe também o tempo em sendo de 8.230 dias. Entretanto, a soma dos números de dias ali registrados é obtida em 8.596 dias. Esse número somado ao tempo contribuído ao RGPS de 4.106 dias resultará em 12.702 dias. A perdurar a contagem com base no tempo apurado na CTS, forçoso concluir o servidor não atende o requisito de tempo de contribuição mínimo estabelecido (12.775 dias), para aposentar-se com proventos integrais com base na última remuneração, como demonstra a Planilha de Proventos de fls. 46.

8. Assim, comprovando o órgão de origem que o servidor, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nascido a 18.4.1947 e admitido no serviço público em 1988, cumpria o tempo mínimo (12.775 dias) e, portanto, atendera a regra do artigo 6º e incisos da EC 41, deverá retificar o ato.

9. Por outro lado, não sendo possível comprovar o cumprimento mínimo do tempo de serviço exigido, deverá o órgão gestor reinstaurar o feito, de tudo dando conhecimento ao servidor, retificar o ato para que haja estabelecida outra modalidade, procedendo a novos cálculos, segundo o comando da norma que fundamentar o ato.

10. Constato, ainda, a ausência de cópia original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS. Entendo, contudo, que a declaração do órgão gestor apregoando que a original da Certidão do INSS encontra-se em poder do Instituto, na pasta individual do interessado, faz-se idônea para suprir a ausência de cópia autenticada, uma vez se tratar de documento de fácil aferição de sua existência e autenticidade.

11. Assim, considero necessária a baixa dos autos em diligência, com vistas sanear as divergências emergidas e evidenciadas, especificamente quanto ao tempo de serviço registrado com números discrepantes entre o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria e a Certidão de Tempo de Serviço. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Reinstaura o feito, com vistas sanear as divergências emergidas e evidenciadas, especificamente quanto ao tempo de serviço registrado com números discrepantes entre o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria e a Certidão de Tempo de Serviço;

b) Comprovado que o servidor, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nascido a 18.4.1947 e admitido no serviço público em 1988, cumpria o tempo mínimo (12.775 dias), retifique o ato, de modo a adequar-

lo aos proventos que já estão sendo pagos, fundamentando a inativação no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) Não sendo possível comprovar o cumprimento mínimo do tempo de serviço exigido, deverá o órgão gestor reinstruir o feito, de tudo dando conhecimento ao servidor, retificando o ato para que haja estabelecida outra modalidade, procedendo a novos cálculos, segundo o comando da norma que fundamentar o ato; e

d) Remeta manifestação do órgão de controle interno.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0806/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por idade  
INTERESSADO: Conceição Ferreira  
CPF: 191.389.892-04  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 060/GCSOPD/2015

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente em Exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 025/GCSOPD/2015, publicada no DOe TCRO n. 884, de 1º.04.2015.

2. Entendeu que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento integral das determinações, conforme expõe o ofício n. 1.181/GAB/IPERON, de 13 de maio de 2015.

3. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de vinte (20) dias, para que sejam sanadas todas providências elencadas na decisão supramencionada.

4. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a prorrogação do prazo, por vinte (20) dias a partir da publicação desta decisão.

6. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0818/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – especial professor  
INTERESSADO: Maria Lourdes Padilha  
CPF: 349.551.352-34  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Especial: Professor. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 061/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial da servidora Maria Lourdes Padilha, no cargo de Professor, nível I, referência 08, 40 horas, matrícula n. 300019069, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Os proventos foram calculados com base na segunda regra. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato e expedição de ato conjunto. Verbis:

Assim, sugerimos ao relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Lourdes Padilha, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão jurisdicionado não se trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

Além disso, a planilha acostada à fl. 52 demonstra que os proventos da servidora correspondem à remuneração do cargo em que foi aposentada. Portanto, a retificação do ato é medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria especial de professor à servidora Maria Lourdes Padilha, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A decisão é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com

base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. A servidora tem direito à aposentadoria especial de Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava em 15.9.2008 (ato de aposentadoria) com 55 anos de idade (data de nascimento 11.1.1953), 26 anos de contribuição, no exercício da função de magistério, dos quais 17 anos, 11 meses e 19 dias no Estado de Rondônia (21.11.1990 – 22.10.2008) e pouco mais de 8 anos no cargo na Prefeitura do Município de Realeza, Estado do Paraná, contava com mais de 20 de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 na carreira e mais 5 de efetivo exercício no cargo de professor.

8. Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Em que pese constituir direito subjetivo do servidor, o requerimento endereçado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração na vida funcional do servidor. O direito do servidor de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações precisas que o possibilite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado.

10. Somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que o servidor, antes mesmo de peticionar sua inativação, possa optar baseado em suas convicções.

11. A fundamentação jurídica do pedido da servidora, em razão da ausência de instrução da gerência de gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 997/PGE/2008.

12. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras, limitando-se a Procuradoria do Estado a indicar restar atendidos todos os requisitos constitucionais exigidos para fazer jus a aposentadoria, com proventos integrais. Apontou, no entanto, como atendidos apenas os §§ 1º (III, a) e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

13. O decreto de 15.9.2008 fundamentou o ato no artigo 3º da Emenda 41/2003, em razão ter sido mencionado na ementa do parecer jurídico embasador do ato. Acerca dessa norma adiante será tratado da matéria.

14. Conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

15. Nada obstante isso, o ato sub examine teve seu alicerce no artigo 3º da Emenda n. 41/2003. Regra de direito adquirido, e por isso aplicável aos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a publicação da emenda, que ocorreu em 31.12.2003. Não é a hipótese incidente.

16. Importa dizer, ainda, que a servidora aposentada com o fundamento do ato – artigo 40, § 1º, inciso III, e §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 – teria seus proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes pelo RGPS – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o que exigiria a comprovação dos valores componentes da remuneração contributiva, na forma do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008. Contudo, os documentos insertos nos autos evidenciam que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

17. À servidora Maria Lourdes Padilha, ocupante do cargo de professora, é outorgado o direito à aposentadoria especial, ex vi constituciones – § 5º do artigo 40 da Constituição Federal –, que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

18. Nesse sentido, tenho que a servidora ocupante do cargo de professora, nascida a 11.1.1953 e admitida no serviço público em 21.11.1990, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 50 anos, já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; c) 25 anos de contribuição; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

19. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária.

20. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, §1º, III, a, e §5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05).

21. Desse modo, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de

Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

22. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial; e

b) Remeta manifestação do órgão de controle interno.

23. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2259/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – especial professor  
INTERESSADO: Dilma Lessa de Carvalho  
CPF: 079.568.272-72  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Especial: Professor. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 062/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial da servidora Dilma Lessa de Carvalho, no cargo de Professor, nível III, referência 01, 40 horas, matrícula n. 300003619, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Os proventos foram calculados com base na segunda regra. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato e expedição de ato conjunto. Verbis:

Assim, sugerimos ao relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dilma Lessa de Carvalho, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão jurisdicionado não se

trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

Além disso, a planilha acostada à fl. 65 demonstra que os proventos da servidora correspondem à remuneração do cargo em que foi aposentada. Portanto, a retificação do ato é medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria especial de professor à servidora Dilma Lessa de Carvalho, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A decisão é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutra dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. A servidora tem direito à aposentadoria especial de Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava em 17.11.2008 (ato de aposentadoria) com 51 anos de idade (data de nascimento 15.7.1957), 25 anos de contribuição, no exercício da função de magistério, no Estado de Rondônia (1º.4.1983 – 17.11.2008), contava com mais de 20 de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 na carreira e mais 5 de efetivo exercício no cargo de professor.

8. Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Em que pese constituir direito subjetivo do servidor, o requerimento endereçado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração na vida funcional do servidor. O direito do servidor de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações precisas que o possibite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado.

10. Vale dizer que somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que o servidor, antes mesmo de peticionar sua inativação, possa optar baseado em suas convicções.

11. A fundamentação jurídica do pedido da servidora, em razão da ausência de instrução da gerência de gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 1171/PGE/2008.

12. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras,

limitando-se a Procuradoria do Estado a indicar restar atendidos todos os requisitos constitucionais exigidos para fazer jus a aposentadoria, com proventos integrais. Apontou, no entanto, como atendidos apenas os §§ 1º (III, a) e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

13. O decreto de 20.10.2008 fundamentou o ato no artigo 3º da Emenda 41/2003, em razão ter sido mencionado na ementa do parecer jurídico embaixador do ato. Acerca dessa norma adiante será tratado da matéria.

14. Conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

15. Nada obstante isso, o ato sub examine teve seu alicerce no artigo 3º da Emenda n. 41/2003. Regra de direito adquirido, e por isso aplicável aos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a publicação da emenda, que ocorreu em 31.12.2003. Não é a hipótese incidente.

16. Importa dizer, ainda, que a servidora aposentada com o fundamento do ato – artigo 40, § 1º, inciso III, e §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 – teria seus proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes pelo RGPS – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o que exigiria a comprovação dos valores componentes da remuneração contributiva, na forma do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008. Contudo, os documentos insertos nos autos evidenciam que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

17. À servidora Dilma Lessa de Carvalho, ocupante do cargo de professora, é outorgado o direito à aposentadoria especial, ex vi constitucionales – § 5º do artigo 40 da Constituição Federal –, que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

18. Nesse sentido, tenho que a servidora ocupante do cargo de professora, nascida a 15.7.1957 e admitida no serviço público em 1º.4.1983, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 50 anos, já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; c) 25 anos de contribuição; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

19. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária.

20. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, §1º, III, a, e §5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05).

21. Desse modo, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

22. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial; e

b) Remeta manifestação do órgão de controle interno.

23. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 814/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – especial professor  
INTERESSADO: Vânia Martins Ribeiro de Marco  
CPF: 386.649.252-91  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Especial: Professor. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 063/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial da servidora Vânia Martins Ribeiro de Marco, no cargo de Professor, nível III, referência 09, 40 horas, matrícula n. 300013081, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Os proventos foram calculados com base na segunda regra. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato e expedição de ato conjunto. Verbis:

Assim, sugerimos ao relator que determine a retificação do ato aposentadoria da Senhora Vânia Martins Ribeiro de Marco, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão jurisdicionado não se trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

Além disso, a planilha acostada à fl. 62 demonstra que os proventos da servidora correspondem à remuneração do cargo em que foi aposentada. Portanto, a retificação do ato é medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria especial de professor à servidora Vânia Martins Ribeiro de Marco, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A decisão é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. A servidora tem direito à aposentadoria especial de Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava em 15.10.2008 (ato de aposentadoria) com 50 anos de idade (data de nascimento 1º.3.1958), 25 anos de contribuição, no exercício da função de magistério, sendo 20, 2 meses e 9 dias no Estado de Rondônia (8.8.1988 – 22.10.2008), contava com mais de 20 de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 na carreira e mais 5 de efetivo exercício no cargo de professor.

8. Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Em que pese constituir direito subjetivo do servidor, o requerimento endereçado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração na vida funcional do servidor. O direito do servidor de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações

precisas que o possibilite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado.

10. Vale dizer que somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que o servidor, antes mesmo de peticionar sua inativação, possa optar baseado em suas convicções.

11. A fundamentação jurídica do pedido da servidora, em razão da ausência de instrução da gerência de gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 996/PGE/2008.

12. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras, limitando-se a Procuradoria do Estado a indicar restar atendidos todos os requisitos constitucionais exigidos para fazer jus a aposentadoria, com proventos integrais. Apontou, no entanto, como atendidos apenas os §§ 1º (III, a) e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

13. O decreto de 15.10.2008 fundamentou o ato no artigo 3º da Emenda 41/2003, em razão ter sido mencionado na ementa do parecer jurídico embaixador do ato. Acerca dessa norma adiante será tratado da matéria.

14. Conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

15. Nada obstante isso, o ato sub examine teve seu alicerce no artigo 3º da Emenda n. 41/2003. Regra de direito adquirido, e por isso aplicável aos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a publicação da emenda, que ocorreu em 31.12.2003. Não é a hipótese incidente.

16. Importa dizer, ainda, que a servidora aposentada com o fundamento do ato – artigo 40, § 1º, inciso III, e §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 – teria seus proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes pelo RGPS – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o que exigiria a comprovação dos valores componentes da remuneração contributiva, na forma do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008. Contudo, os documentos inseridos nos autos evidenciam que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

17. À servidora Vânia Martins Ribeiro de Marco, ocupante do cargo de professora, é outorgado o direito à aposentadoria especial, ex vi constitucionales – § 5º do artigo 40 da Constituição Federal –, que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

18. Nesse sentido, tenho que a servidora ocupante do cargo de professora, nascida a 1º.3.1958 e admitida no serviço público em 8.8.1988, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 50 anos, já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; c) 25 anos de contribuição; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

19. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária.

20. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, §1º, III, a, e §5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05).

21. Desse modo, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

22. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial; e

b) Remeta manifestação do órgão de controle interno.

23. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4099/2009-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Amethista Borges de Oliveira Gonçalves

CPF n. 021.801.542-91

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Direito à Regra de transição. Autonomia da regra do artigo 6º da EC n. 41/2003. Fundamento do ato na alínea a do item III do § 1º do artigo 40. Regra geral. Proventos: Incompatível. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 058/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe I, Referência 11, Carreira B – Ocupações de Assistência Técnico Legislativas, matrícula n. 100009920, 40 horas, do quadro efetivo do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Carta Fundamental da República, combinado com o artigo 22, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir de 1º.11.2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que a servidora faz parte da clientela da regra de transição do artigo 6º da Emenda 41, que implementou todos os requisitos necessários para aposentar-se com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Contudo, aduziu que o ato encontra-se fundamentado na regra geral de que trata o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, cujo comando impõe que os proventos sejam calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, pronunciando-se por diligências junto ao órgão de origem. Verbis:

Diante do exposto, observamos que a Senhora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves faz jus à concessão de aposentadoria com arrimo no art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC n. 47/05, o que demonstra que a fundamentação do ato concessor à fl. 71 está equivocada.

[...]

Considerando a falhas constatadas, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessão do benefício nos termos do art.6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

Assim, vieram os autos. Decido.

3. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria da servidora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

4. A decisão é medida que se impõe pelas razões e fundamentos apresentados pelo corpo técnico, com os quais concordo integralmente, à exceção do órgão jurisdicionado competente.

5. Pois bem. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, da qual se infere que os proventos tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. Além disso, a norma infraconstitucional utilizada – artigo 22, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 – também revela que o cálculo dos proventos terá como base a média aritmética (artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008).

7. Apurou-se, contudo, que a servidora tem direito à regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41 por ter atendido os requisitos de data de ingresso no serviço público (2.5.1986), tempo na carreira e tempo no cargo (23 anos), idade (nascido a 25.4.1951 – 58 anos), tempo de contribuição (mais de 37 anos – 13.780 dias).

8. Significa dizer que, pela regra da alínea a do inciso III, do § 1º do artigo 40, da Constituição Federal, o servidor tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei Nacional n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela regra de transição – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, atendidos os requisitos, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Os proventos foram calculados e pagos com base na remuneração do cargo de Assistente Técnico Legislativo – Vide Planilha de Cálculo às fls. 56 (fls. 53 do processo da origem).

10. Em que pese constituir direito subjetivo do interessado, o requerimento do benefício junto à autoridade competente não fundamenta juridicamente – com fatos e embasamento legal – o pedido. Depreende-se disso a pouca participação da Administração, por meio do órgão de gestão de pessoas, na vida funcional do servidor. O direito desse de optar pela regra que lhe seja mais adequada e vantajosa requer do setor de gestão de pessoas, de gestão de recursos humanos, ou qualquer outra denominação que apraza, controle suficiente a, instado pelo cliente-servidor, garantir as informações precisas que o possibilite decidir, antes de requerer, sobre a regra pela qual quer ser aposentado.

11. Somente o servidor – e apenas esse – é a pessoa qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que o segurado atenda a mais de uma regra, de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que, antes mesmo de peticionar sua inativação, o servidor possa optar baseado em suas convicções.

12. A fundamentação jurídica para a concessão do pedido do servidor, teve como lastro o Parecer n. 0290/AG/ALE-RO/2009. Nessa assentada, o parecer jurídico não tratou de perscrutar acerca do direito a outras regras, limitando-se a indicar restarem presentes os pressupostos para a concessão da aposentadoria pretendida, na forma do artigo 40, inciso III, letra a, da Carta Magna Federal combinado com o artigo 22, incisos, I, II, III e IV da Lei Complementar n. 432/2008.

13. Contudo, conforme dito alhures, a servidora postulou a aposentadoria quando já fazia jus a mais de uma regra, ou seja, a interessada reunia as condições necessárias para inativar-se com fundamento no § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40, e também com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

14. Nesse sentido, tenho que a servidora, nascida a 25.4.1951 e admitida no serviço público em 1986, atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até

31.12.2003; b) idade de 55 anos (58 anos); c) 30 anos de contribuição (23 anos no Estado de Rondônia, mais 14 anos averbados); d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

15. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária.

16. Revelando-se, desse modo, incontestável que a servidora atendeu os requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03, incisos I, II, III e IV, c/c o artigo 2º da EC 47/05).

17. Assim, considero necessária a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de comprovação de opção do servidor, b) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos, c) ausência de manifestação do controle interno, e d) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição nos termos estabelecidos na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008.

18. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de aposentadoria, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, remetendo a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) Remeta manifestação do órgão de controle interno; e

c) Promova as medidas necessárias à compensação financeira, nos termos da Lei n. 9796, de 5 de maio de 1999.

19. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2349/2009-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: Helena dos Santos Muniz  
CPF: 396.556.101-44  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO N. 064/GCSOPD/2015

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, para cumprimento da Decisão n. 029/GCSOPD/2015, publicada no DOe TCRO n. 893, de 16.04.2015.

2. Entendeu que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento integral das determinações, conforme expõe o ofício n. 111/2015-IPEMA, de 15 de maio de 2015, tendo em vista a necessidade de manifestação da Junta Médica do Município, para elaboração de novo laudo, o que demanda maior lapso temporal.

3. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de quinze (15) dias, para que sejam sanadas todas providências elencadas na decisão supramencionada.

4. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a prorrogação do prazo, por quinze (15) dias a partir da publicação desta decisão.

6. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 21 de maio de 2015.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## Atos da Presidência

### Relações e Relatórios

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Janeiro /2015 a Abril /2015

RGF - ANEXO I ( LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" )

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	Janeiro / 2015 a Abril / 2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1)	75.158.887,29	
Pessoal Ativo	62.731.404,47	
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.427.482,82	

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	428.976,01	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.699.771,71	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.427.482,82	
(-) IRRF Pessoal ativo ( Parecer 056 / 2002 / TCE-RO )	7.121.917,01	
(-) Verbas indenizatorias (Substituição, férias indenizadas, licença premio)	5.091.710,41	
DESPESA LÍQUIDADA COM PESSOAL (III) = (I - II)	47.389.029,33	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	<b>47.389.029,33</b>	

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.442.816.977,46
<b>% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100</b>	<b>0,87</b>
LIMITE MÁXIMO ( incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) 1,04%	56.605.296,57
LIMITE PRUDENCIAL ( parágrafo único do art. 22 da LRF ) 0,99%	53.883.888,08

Fonte: Balancete de Janeiro / 2015 a Abril / 2015 - TCE-RO (SIAFEM)

#### Notas Explicativas

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº56/2002/TCE-RO - Para efeito de apuração da RCL e verificação da despesa com pessoal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor de arrecadação do IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Decisão exarada na 3º Reunião do Conselho Superior de Administração do TCE-RO em 16/08/2010 - Abono Pecuniário de férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

Parecer Prévio Nº40/2013-Pleno - A Gratificação por Substituição possui caráter remuneratório, devendo, desse modo integrar o cômputo da despesa total com pessoal (aplicável a partir de janeiro de 2014)

José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro Presidente

Luiz Guilherme Erse da Silva  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador Interno CAAD / TCE-RO

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento****Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 2178/2015  
 Concessão: 102/2015  
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o tema "Transparência na gestão pública com ênfase em mecanismo de controle"  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino: Ji-Paraná/RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/05/2015 - 30/05/2015  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 2178/2015  
 Concessão: 102/2015  
 Nome: AROLDO FARIAS LAGES  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o tema "Transparência na gestão pública com ênfase em mecanismo de controle"

Origem: Porto Velho/RO  
 Destino: Ji-Paraná/RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/05/2015 - 30/05/2015  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 1935/2015  
 Concessão: 101/2015  
 Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III  
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da 22ª edição da Ação Global Nacional  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino: Cacoal/RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/05/2015 - 31/05/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 1935/2015  
 Concessão: 101/2015  
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da 22ª edição da Ação Global Nacional  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino: Cacoal/RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/05/2015 - 31/05/2015  
 Quantidade das diárias: 3,5

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO n: 3940/2012  
 INTERESSADO: Corregedoria-Geral  
 ASSUNTO: Pedido de Providências

**DECISÃO N. 64/2015**

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função do requerimento da servidora Deisy Cristina dos Santos, à época Chefe da Seção de Arquivo, no qual solicita orientação quanto à juntada dos memorandos que solicitam processos de um setor para outro.

2. Devidamente instruídos, no dia 12.7.2012, foi expedida a Recomendação n. 11/2012/GCOR disciplinando todo o procedimento para solicitação interna de processos no âmbito do Tribunal (fls. 4-6).

3. À fl. 111 veio aos autos a Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Christiane Piana Camurça Batista Pereira, solicitando esclarecimento quanto a este procedimento, haja vista que o sistema do Processo de Contas Eletrônico – PCE, dispõe de ferramenta de tramitação com o motivo – por solicitação – possibilitando registrar a solicitação realizada e consentânea localização.

4. É o relato necessário.

5. Inicialmente cumpre ressaltar que a Corregedoria-Geral procedeu à análise minuciosa da Resolução n. 165/2014, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico, e verificou que não há na norma disciplina quanto ao procedimento de solicitação de processos de um setor para outro.

6. No requerimento da servidora Christiane Piana Camurça Batista Pereira foi suscitado possível conflito entre a Recomendação n. 11/2012 e o sistema do PC-e, haja vista que a recomendação traçou o procedimento

para solicitação de processos pelos setores desta Corte de Contas, ao passo que o sistema do PC-e possui ferramenta para tramitação de processos, com o motivo "por solicitação".

7. Dito isto, é de se ressaltar que com a implantação do sistema do PC-e todo o acervo de processos do Tribunal será em formato eletrônico. No entanto, até que se alcance esse objetivo a Corte passará por um momento de transição, no qual deverão coexistir harmonicamente processos físicos e virtuais, motivo pelo qual a solicitação de processos deverá permanecer na forma prescrita na Recomendação n. 11/2012, desde que adaptadas ao novo sistema eletrônico.

8. Dessa forma, visando dar maior segurança às informações processuais, bem assim para garantir que os registros do PC-e espelhem fidedignamente a situação ocorrida nos autos, faz-se necessário atualizar a Recomendação n. 11/2012 com as novas ferramentas disponíveis no PC-e.

9. Com efeito, as solicitações de processos físicos e eletrônicos deverão ser realizadas através de expediente e precedidas de despacho da autoridade solicitante, os quais deverão ser juntados aos respectivos autos e registrados no sistema PC-e. Além disso, toda a tramitação processual deverá ser realizada através do sistema.

10. Isso posto, decido:

I – expedir recomendação disciplinando o procedimento para solicitação de processos físicos e eletrônicos pelos setores do Tribunal;

II – revogar a Recomendação n. 11/2012;

III – dar ciência a todos os membros e servidores do Tribunal, bem assim os membros do Ministério Público de Contas;

IV – determinar a ASCOM que promova a ampla divulgação interna da recomendação;

V – determinar que a recomendação seja inserida na página institucional da Corregedoria-Geral;

VI – publicar esta decisão e a recomendação no DOeTCE-RO;

VII – arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral.

11. P.R.C.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0010/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 3 de junho de 2015, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00380/09 – Tomada de Contas Especial  
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE PESSOAL E NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DA PMP - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 13/2011, PROFERIDA EM 24-02-2011.  
Responsável(is): Eloísa Helena Bertolotti,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01437/09 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Câmara Municipal de Jaru  
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2008  
Responsável(is): Antônio Pereira Cabral,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01335/10 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2009  
Responsável(is): César Licório - CPF nº 015.412.758-29, Antônio Geraldo Afonso, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87, Johnny Fernandes Ávila - CPF nº 619.512.262-91,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01502/10 – Contrato  
Interessado(s): Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Assunto: Contrato - Nº 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO,  
Responsável(is): John Kennedy C. de Oliveira, Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Josias Moreira D. Junior, Raul Roberto R. Ortiz de la Veja, Cláudio Ganaha - CPF nº 028.638.778-60,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03032/10 – Auditoria  
Interessado(s): Município de Buritis/ro,  
Assunto: Auditoria - 1º SEMESTRE/2010  
Responsável(is): Wilson Lenz,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02699/11 – Auditoria  
Interessado(s): Câmara Municipal de Parecis,  
Assunto: Auditoria - 1º SEMESTRE DE 2011  
Responsável(is): Paulo César Bezerra, Edson Andrioli dos Santos, Junio Cardoso de Figueiredo, Empresa C. R dos Santos Suave -Me,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02066/12 – Edital de Processo Simplificado  
Interessado(s): Município de Cacoal / RO  
Assunto: Edital de Processo Simplificado - EDITAL Nº 001/PMC/2012  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Responsáveis: Raquel Duarte Carvalho e Auxiliadora Gomes dos Santos  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02837/13 – Auditoria  
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ nº 04.801.221/0001-10,  
Assunto: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)  
Responsável(is): João Miguel Rodrigues,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 02846/13 – Auditoria  
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro,  
Assunto: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA ( LC Nº 131/2009)  
Responsável(is): Edmar Ribeiro Amorim,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 02027/14 – Tomada de Contas Especial  
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Assunto: Tomada de Contas Especial - CONSIGNADOS COM FINANCEIRAS, CREDIP, ENG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, SINDERON E SINSEZMAT.  
Responsável(is): Jurandir de Oliveira Araújo, Monique Samira Sakeb Tommalieh,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 00238/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Buritis  
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Buritis  
Responsável(is): Antônio Correa de Lima - CPF nº 574.910.389-72,  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 01296/15 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2014.  
Responsável(is): Mirian Soares de Lacerda,  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 01298/15 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal  
Assunto: Ofício nº 16/15/CMC - 20.03.15 - Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2014.  
Responsável(is): Tânia Maria Pereira Tavares,  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 01143/14 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013 .  
Responsável(is): Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87, Gilmar da Silva Ferreira - CPF nº 619.961.142-04, Rosângela Regina de Oliveira, Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00,  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 01436/09 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Câmara Municipal de Buritis  
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2008  
Responsável(is): Maria José da Costa Barros, José Carlos Teixeira de Oliveira,

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03424/07 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Delzuita Fonseca Vales  
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado(s): Honório Moraes Rocha Neto - OAB Nº. 3736/RO,  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 03955/12 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado(s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO PELA EMPRESA TROPICAL TÁXI AÉREO  
 Responsável(is): Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF nº 200.179.369-34,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 01873/14 – Prestação de Contas  
 Interessado(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2013  
 Responsável(is): Ronaldo Bezerra Mendes, Silvane Fandinho Campos, Adriano Moura Silva, André Luiz Moura Uchôa - CPF nº 793.467.152-00,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 03714/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATOS Nºs 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, CELEBRADOS COM ESCOLAS REUNIDAS RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR (FATEC) - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ACOLHER A E.E.E.F.M BRASÍLIA  
 Responsável(is): Emerson da Silva Castro, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Jorge Alberto Elarraat Canto, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Juraci Jorge da Silva, Marco Antônio de Faria, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00067/12 – Edital de Licitação  
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Edital de Licitação - PROC. ADM. 08.00066/2011, PREGÃO ELETRÔNICO 212/2011/CML/SEMAD, REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO À SEMUSA  
 Responsável(is): Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF nº 173.530.505-78,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01862/14 – Prestação de Contas  
 Interessado(s): Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim  
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2013  
 Responsável(is): Ester Maria Martins Lopes,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03673/13 – Edital de Licitação  
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Assunto: Edital de Licitação - Nº 045/PMNM/2013 - PROC. ADM. 441/SEMED/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR - CONVÊNIO 179/GPE/2013 - SEDUC/RO  
 Responsável(is): Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01703/13 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado(s): Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -  
 Responsável(is): José Carlos Couri, Manoel Pinto da Silva, Odalice Pereira da Silveira Tinoco, Odilon José de Santana Júnior, João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00, Rodrigo Ferreira Soares, Maria Irisney Barbosa de Souza,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 03326/13 – Inspeção Especial

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Assunto: Inspeção Especial - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS OCORRIDAS NA GESTÃO 2009/2012 E ATUAL GESTÃO  
 Responsável(is): José Brasileiro Uchôa - CPF nº 037.011.662-34,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 02376/14 – Edital de Licitação  
 Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Edital de Licitação - nº 062/2014 - PROC. ADM. Nº 09.00002/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, ARMADA, VISANDO ATENDER A SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 Responsável(is): Luciete Pimenta da Silva, Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF nº 170.349.493-87,  
 Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 03301/09 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Leonilde Pereira Batista,  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

27 - Processo n. 00025/11 – Pensão  
 Interessado(s): Lucimar da Silva Batista,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

28 - Processo n. 02869/10 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Floriania Alves de Souza,  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

29 - Processo n. 03400/10 – Pensão  
 Interessado(s): Marcondes Batista da Silva,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

30 - Processo n. 02054/09 – Pensão  
 Interessado(s): Abimael Bonato,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

31 - Processo n. 03156/09 – Pensão  
 Interessado(s): Flor de Liz Bomfim de Oliveira,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

32 - Processo n. 01832/11 – Pensão  
 Interessado(s): Ester de Souza Lima,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

33 - Processo n. 03570/10 – Pensão  
 Interessado(s): Saiane Gomes da Silva,  
 Assunto: Pensão - ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

34 - Processo n. 02253/09 – Aposentadoria  
 Interessado(s): João Batista Carneiro,  
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

35 - Processo n. 00803/15 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): ANTONIO FLORES,  
 Assunto: RESERVA REMUNERADA  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

36 - Processo n. 00658/11 – Pensão  
Interessado(s): José Antonio Vila Nova,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

37 - Processo n. 03990/10 – Pensão  
Interessado(s): Sérgio Ruiz Salvador,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

38 - Processo n. 03304/09 – Aposentadoria  
Interessado(s): José Nunes de Souza,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

39 - Processo n. 01982/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Elias Bispo do Nascimento,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

40 - Processo n. 02833/10 – Pensão  
Interessado(s): Analice Aparecida Justi França,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

41 - Processo n. 03225/10 – Pensão  
Interessado(s): Ademir Nascimento Lima,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

42 - Processo n. 00421/15 – Reserva Remunerada  
Interessado(s): Jânio Henrique de Carvalho Braga - CPF nº 001.370.487-77,  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

43 - Processo n. 00822/15 – Reserva Remunerada  
Interessado(s): Ozete Correa Zaquel - CPF nº 085.195.278-09,  
Assunto: RESERVA REMUNERADA  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

44 - Processo n. 00030/11 – Pensão  
Interessado(s): Irene Ferreira de Souza Laurindo,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

45 - Processo n. 03923/14 – Reserva Remunerada  
Interessado(s): Nelson Souza da Silva,  
Assunto: Reserva Remunerada - -  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

46 - Processo n. 02009/09 – Pensão  
Interessado(s): Almerinda Pereira da Silva,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

47 - Processo n. 03994/10 – Pensão  
Interessado(s): Benedita Costa de Oliveira,  
Assunto: Pensão - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

48 - Processo n. 00785/09 – Aposentadoria  
Interessado(s): Neuza Antonia Silveira,  
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL  
Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

49 - Processo n. 02873/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Clélia Itelvina Freitas,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

50 - Processo n. 00514/06 – Reforma  
Interessado(s): Aymar Achilles Rodrigues Guimarães - CPF nº 882.789.648-15,  
Assunto: Reforma -  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

51 - Processo n. 03718/09 – Pensão  
Interessado(s): Ana Raimunda de Souza Moreira,  
Assunto: Pensão - ESTADUAL  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

52 - Processo n. 00986/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Lucia Chioffi Fossa,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

53 - Processo n. 00304/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Clarice de Oliveira Costa,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 02676/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Gessi Braz da Nobrega,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 02870/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Irene de Aguida,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 03152/09 – Pensão  
Interessado(s): Luana Uliana - CPF nº 000.592.282-88,  
Assunto: Pensão - MUNICIPAL  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 03703/10 – Aposentadoria  
Interessado(s): Lucineia Soares Fonseca,  
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, quarta-feira, 27 de maio de 2015

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara